Tribunal de Contas do Estado do Pará

# ACORDÃO Nº. 57.893

(Processo nº. 2015/51791-3)

Assunto: Representação com pedido de Nulidade de Ato, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, descrevendo inconstitucionalidade em relação ao Decreto Estadual nº 265, de 30/11/2011 relativa a suposta supressão ilegal de parte da área do Parque Estadual do Utinga.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO. SUPRESSÃO ILEGAL DE ÁREA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1- Não houve supressão da área apontada com referência ao Decreto n° 1552/93, conforme constatado em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas;

2-Representação julgada improcedente.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2015/51791-3.

Os presentes autos tratam da Representação realizada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará contra o Estado do Pará, em especial a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, acerca da inconstitucionalidade de ato administrativo, qual seja a supressão ilegal de parte da área do Parque Estadual do Utinga, em relação ao Decreto n° 1552/93, perpetrada por meio do Decreto n° 265, de 30/11/2011, requerendo a declaração de nulidade do ato e o retomo das áreas aos limites do Parque.

Realizada inspeção in loco, por esta Corte de Contas, chegou-se à conclusão de que, considerando os limites e desapropriações que foram definidos pelo Decretos n° 2909/1998 e n° 0854/2004, pode-se afirmar que houve redução de área de proteção ambiental com a edição do Decreto n° 265/2011. Entretanto, não houve redução de área ambiental com referência ao Decreto 1552/93, objeto desta Representação.

O Orgão Técnico opina pela procedência do pedido de declaração de nulidade apenas e tão somente no que toca as áreas suprimidas em relação aos Decretos n° 2909/1998 e n° 0854/2004, pois, em relação ao Decreto n° 1552/93, não houve redução de área ambiental. O pedido de nulidade é procedente, pois, para ser válido, o ato deveria ter sido realizado através de lei, conforme dispõe o artigo 225, §1°, III, CF/88.

O Ministério Público de Contas opina pela procedência dos pedidos formulados na Representação.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, tendo em vista a especificação do pedido realizado, o qual transcrevo a seguir: "requerer a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidental, do Decreto demarcatório 265/2011 apenas e tão somente no tocante às áreas suprimidas do PEUt em relação ao Decreto 1.552/93", julgo improcedente a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, pois não houve supressão da área apontada com referência ao Decreto n° 1552/93, conforme constatado em inspeção realizada por esta Corte de Contas.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES – *Divirjo do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação e dos pedidos formulados na exordial.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a representação impetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, considerando que não houve supressão da área apontada com referência ao Decreto n° 1552/93, conforme constatado em inspeção realizada por esta Corte de Contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.
MC/0100109